

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2001.

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências.

Autora: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

Relator: DEPUTADO WAGNER SALUSTIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.614, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Wanderley Martins, ora sob a apreciação desta Comissão, prevê a inclusão de novos dispositivos à Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, estabelecendo normas para renovação das frotas de veículos utilizados pelas empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

No seu artigo 1º, dispõe sobre o percentual anual de renovação dos veículos e sobre os requisitos técnicos a serem observados na renovação das frotas preexistentes, quanto à potencialização de seus habitáculos, à adequação à Lei n.º 9.503/97 – Código Brasileiro de Trânsito, e ao atendimento às normas ambientais.

No artigo 2º, estabelece critérios para se adquirirem veículos novos, produzidos por empresas registradas no Comando do Exército e com certificação do DENATRAN.

O artigo 3º prevê que os veículos potencializados deverão possuir Certificado de Segurança Veicular, emitido por empresa credenciada pelo DENATRAN, necessário por ocasião de sua vistoria pela Polícia Federal.

O ilustre Autor justifica sua proposição como medida adequada para enfrentar os crescentes desafios da atual realidade da segurança pública brasileira, em que os níveis de violência e de criminalidade tornaram-se excessivamente elevados, com ameaças constantes contra a vida e o patrimônio, além do contínuo aperfeiçoamento das táticas e métodos adotados pelos criminosos nos roubos a carros-fortes.

O Projeto ora em apreciação foi inicialmente distribuído à Comissão de Viação e Transporte que, na análise de mérito realizada, constatou sua pertinência, devido à atual falta de normas que obriguem as empresas de transporte de valores a se equiparem com veículos adequados às exigências dessa atividade. Constatou, também, a inadequação de seus termos, quanto à inserção das novas normas no texto da Lei n.º 7.102/83. Assim sendo, resolveu propor um novo texto para o Projeto, na forma de Substitutivo, o qual foi, finalmente, aprovado por unanimidade, naquela Comissão.

O presente Projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em vista do que prevê seu campo temático, contido no artigo 31, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, o Projeto não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR

É inegável o atual nível de aperfeiçoamento das técnicas e das táticas utilizadas pelos assaltantes de carros-fortes que transportam valores.

Temos assistido, muitas vezes atônitos, a ousadia com que as quadrilhas, muitas delas compostas de numerosos integrantes, interrompem o trânsito em vias importantes, interceptam os veículos de transporte de valores, aterrorizam os ocupantes desses veículos e completam seu ato criminoso, quase sempre sem nenhuma resistência, quer dos ocupantes, quer dos policiais. Isso

quando não se apossam dos veículos, para realizar o saque em locais mais favoráveis, distantes de possível repressão.

Normalmente, nos seus ataques, os criminosos têm-se utilizado de armas de fogo de grande poder ofensivo, com munição especial para perfurar grossas blindagens, armas essas de que somente as Forças Armadas deveriam dispor. Houve, já, até mesmo casos em que os criminosos se utilizaram de explosivos de alto poder de destruição para arrombar a carroceria do carro-forte com valores.

Em vista desses fatos, no que se refere à segurança do condutor do veículo e dos demais acompanhantes, bem como da proteção do patrimônio transportado, julgamos de todo pertinente que se promova a obrigatoriedade da renovação periódica dos veículos destinados ao transporte de valores, utilizados pelas empresas privadas que se dedicam a essa atividade, de modo a fazer frente à ousadia e ao constante aperfeiçoamento dos bandidos, na execução de sua nefasta atividade criminosa.

Com essas considerações, somos pela aprovação do projeto de Lei n.º 4.614, de 2001, na forma do Substitutivo proposto e aprovado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de novembro de 2001.

DEPUTADO WAGNER SALUSTIANO
RELATOR